



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1547673-56.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ISABEL SOARES DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram em diligência o julgamento das apelações, para que os autos retornem à origem e seja oportunizado ao Ministério Público o oferecimento, ao seu critério, das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95 e/ou de ANPP, observadas as seguintes determinações: ofertada, aceita e homologada eventual proposta, com o integral cumprimento das condições estabelecidas, deverá ser extinta a punibilidade da ré, comunicando-se este Tribunal, com o que ficará prejudicada a análise das apelações; na hipótese de não aplicação de qualquer medida ou de revogação da eventualmente aplicada, deverão os autos retornar a este Tribunal para prosseguimento do julgamento da apelação das apelações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1547673-56.2023.8.26.0001

VOTO 30941

COMARCA: São Paulo – Foro Central Barra Funda

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

APELANTE: Ministério Público e Isabel Soares dos Santos

APELADO: Ministério Público e Isabel Soares dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas por Isabel Soares dos Santos e pelo Ministério Público contra sentença que condenou a ré por receptação, artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. A ré recorre em liberdade e busca nulidade por falta de proposta de suspensão condicional do processo, enquanto o Ministério Público requer o afastamento da substituição da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré, agora considerada primária, faz jus à proposta de suspensão condicional do processo, conforme artigo 89 da Lei nº 9.099/95, após reconhecimento da prescrição da condenação anterior.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento superveniente da prescrição pretensão punitiva na modalidade retroativa da condenação anterior retira a reincidência da ré, tornando-a primária e apta a receber proposta de suspensão condicional do processo.

4. A conversão do julgamento em diligência é necessária para que o Ministério Público avalie a possibilidade de oferecer medidas despenalizadoras cabíveis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Converte-se o julgamento em diligência para que o Ministério Público, na origem, ofereça, se o caso, medidas despenalizadoras conforme a Lei nº 9.099/95.

Tese de julgamento: 1. A restauração da condição de primária à ré permite a oferta de suspensão condicional do processo. 2. A conversão em diligência visa assegurar a aplicação de medidas despenalizadoras, se cabíveis.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 107, IV; art. 109, V; art. 110, § 1º.

Lei nº 9.099/95, art. 89.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo réu **ISABEL SOARES DOS SANTOS** e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra sentença de fls. 209/214, que julgou procedente a ação penal e condenou a ré como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

À ré foi concedido o direito de recorrer em liberdade (fl. 213).

Apela o **Ministério Público do Estado de São Paulo** (fls. 231/234), pugnando pelo afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões (fls. 244/248).

Pugna a ré **ISABEL SOARES DOS SANTOS** (fls. 236/243) pelo reconhecimento da nulidade absoluta por não ter sido oferecida a suspensão condicional do processo.

Requer seja acolhida a preliminar, com subsequente determinação do retorno dos autos à origem para a oferta da medida a qual a apelante faz jus, devendo constar que o impeditivo mencionado (processo anterior com condenação) não pode ser invocado como recusa à proposta, em razão da ocorrência da prescrição punitiva em referidos autos, que extirpa, por via de consequência, todos os efeitos criminais deletérios à apelante.

No mérito, pugna pela absolvição por não ter sido comprovada a existência de dolo. Pugna a desclassificação do delito para a modalidade culposa, diante da ausência de prova a indicar que a recorrente tivesse agido dolosamente. No caso, se responsabilidade penal houve por parte da recorrente, deve se restringir à modalidade culposa, porquanto Isabel teria, no máximo, agido com falta de cautela na compra do celular.

Contrarrazões (fls. 251/259).

Manifestação da Defesa anotando o reconhecimento de ordem de Habeas Corpus para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da condenação contada como reincidência (Autos nº 0099906-56.2013.8.26.0050).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no seguinte sentido “*parece-nos necessário aguardar que a decisão concessiva de Habeas Corpus se torne definitiva, pois, neste caso, a nosso ver, deixaria de contar com fundamento válido a negativa de proposta de suspensão condicional do processo à apelante neste feito, o que ensejaria anulação do procedimento a partir do recebimento da denúncia e abertura de vista ao representante do Ministério Público na instância de origem para eventual proposta de suspensão nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95*” (fls. 289/291).

É o relatório.

É o caso de converter o julgamento das apelações em diligência, nos termos da fundamentação a seguir.

Extraí-se que a ré foi reconhecida como pessoa reincidente, diante da existência de condenação prévia transitada em julgado nos autos 0099906-56.2013.8.26.0050, com fulcro nas certidões de fl. 69 e 116/117, razão pela qual não se cogitou a oferta de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 ou outra medida despenalizadora como ANPP (fl. 55/56).

Contudo, foi noticiado a fl. 289/291 que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da única condenação contada como reincidência (Autos nº 0099906-56.2013.8.26.0050).

O referido Acórdão, que conheceu “*HABEAS CORPUS DE OFÍCIO para: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal; (ii) declarar extinta a punibilidade de ISABEL SOARES DOSSANTOS, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal; (iii) estender os efeitos desta decisão à corré ALDINEIA NUNES GATINHO, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal; (iv) determinar o cancelamento de todos os registros e anotações decorrentes desta condenação junto ao IIRGD, Polícia Federal e demais órgãos de registro criminal, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva faz desaparecer todos os efeitos principais e secundários da condenação.*”, transitou em julgado em 19/03/2025 para a Defesa e, em 20/02/2025, para o Ministério Público (fl. 890 dos autos nº 0099906-56.2013.8.26.0050)

Sendo assim, a ré passa a ser considerada primária e portadora de bons antecedentes e responde por conduta cuja pena mínima cominada é inferior a 1 ano. Diante de tais circunstâncias, caberia o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

De tal modo, impõe-se a conversão do julgamento **do recurso da ré e do MP em diligência**, para que, na origem, seja oportunizado ao Ministério Público o oferecimento, ao seu critério, das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95.

Ante todo o exposto, converte-se em diligência o julgamento das apelações, para que os autos retornem à origem e seja oportunizado ao Ministério Público o oferecimento, ao seu critério, das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95 e/ou de ANPP, observadas as seguintes determinações: ofertada, aceita e homologada eventual proposta, com o integral cumprimento das condições estabelecidas, deverá ser extinta a punibilidade da ré, comunicando-se este Tribunal, com o que ficará prejudicada a análise das apelações; na hipótese de não aplicação de qualquer medida ou de revogação da eventualmente aplicada, deverão os autos retornar a este Tribunal para prosseguimento do julgamento da apelação das apelações.

RENATO GENZANI FILHO

Relator